



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 932.541
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Denunciante: Israel e Israel Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Edital: Pregão Presencial nº 048/2014

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Israel e Israel Ltda.*, em face do **Processo Licitatório nº 20298.000075/2014-13 – Pregão Presencial SRP nº 48/2014**, do tipo “menor preço por item”, deflagrado pelo Município de Bom Despacho, cujo objeto é a aquisição de alimentos diversos.

Este representante do Ministério Público Especial, às fls. 669/673, opinou pela citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, o que foi determinado pelo Conselheiro-Relator, fl. 674.

Em resposta, a Sra. Camilla Porto Camargos Vasconcelos, Pregoeira, e o Sr. Fernando José Castro Cabral, Prefeito Municipal, apresentaram a documentação de fls. 682/684 e 685/688, respectivamente.

Conforme certidão de fl. 690, não houve manifestação do Sr. Alysson Elias Macedo, Gerente de Licitações, Compras e Gestão de Contratos.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 692/695.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do **Pregão Presencial nº 48/2014**, instaurado pelo Município de Bom Despacho, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas.

No presente caso, o Sr. Fernando José Castro Cabral, Prefeito Municipal, e a Sra. Camilla Porto Camargos Vasconcelos, Pregoeira, foram citados, conforme certidão de juntada de Avisos de Recebimento (ARs), às fls. 679 e 680, e apresentaram defesa, às fls. 682/688.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Por sua vez, o Sr. Alysson Elias Macedo, Gerente de Licitações, Compras e Gestão de Contratos não apresentou defesa (certidão – fl. 690).

Sob esse aspecto, embora conste a informação trazida aos autos de que o Sr. Alysson Elias Macedo tenha sido regularmente citado (certidão – fl. 690), verifica-se que o Aviso de Recebimento (AR), juntado à fl. 681, não se encontra assinado pelo mencionado agente público, restando frustrada a notificação.

Assim, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, considerando que no Aviso de Recebimento juntado aos autos **não constou a assinatura do jurisdicionado citado, e sim terceiro estranho à presente relação processual** que se busca firmar, e considerando, ainda, que a falta de manifestação do interessado poderá ensejar a aplicação de multa, entende este *Parquet* pela necessidade de nova citação, pessoalmente, ao responsável, nos termos do art. 166, § 1º, inciso III, do RITCMG.

Veja-se:

Regimento Interno do TCMG

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

[...]

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

[...]

III - **pessoalmente**, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida; [...] (grifo nosso).

Nesse sentido, ao examinar questão idêntica, foi proferida decisão nos autos do Processo nº 859.194, no âmbito dessa Corte de Contas, *in litteris*:

[...] **Determino a citação, pessoal, nos termos do art. 166, § 1º, inciso III, da Resolução nº 12/2008**, dos Srs. [...], nos termos do artigo 307 da Resolução 12/2008 deste Tribunal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa ou justificativas que entenderem cabíveis com relação aos apontamentos de irregularidades contidos nos autos deste processo de Representação, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas, fl. [...], e em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República. (Grifo nosso).

De outra parte, caso, *ad argumentandum*, não seja acolhido o pedido de citação pessoal, o Ministério Público de Contas entende que deve ser promovida a citação **por edital**, nos termos do art. 166, § 1º, inciso V, do RITCMG, sob pena de violação do devido processo legal e conseqüente nulidade processual.

A realização de citação por edital é prevista no art. 166, § 1º, inciso V, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), o qual determina que a citação realizar-se-á “por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal”.

Finalmente, caso citado por edital e configurada a situação de revelia, este Órgão Ministerial entende ser obrigatória a nomeação de curador especial ao gestor público, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, *in verbis*:

Art. 72. O juiz nomeará **curador especial** ao:

[...]

II – réu preso revel, bem como ao **réu revel citado por edital** ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. (Grifo nosso).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **DENÚNCIA**, que seja(m):

- a) Determinada a expedição de **nova citação, pessoalmente**, ao **Sr. Alysson Elias Macedo**, Gerente de Licitações, Compras e Gestão de Contratos da Prefeitura Municipal de Bom Despacho, com fulcro no art. 166, § 1º, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de defesa com relação aos apontamentos de irregularidades contidos nos autos, em atendimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) Contudo, se assim não entender o ilustre Relator, **opina** o Ministério Público de Contas pela **citação por edital, por meio do Diário Oficial de Contas**, nos termos do art. 166, § 1º, inciso V, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), e, ainda, no caso de citado fictamente por edital, deixar o responsável de comparecer ao feito, a **nomeação de curador especial** para o jurisdicionado acima nominado, a fim de que haja a apresentação de defesa escrita em seu nome, em estrita observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, com interpretação sistemática do art. 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade processual;
- c) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **manifestação ministerial** que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente)